DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1293/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10660/2013
PROTOCOLO	: 1426063
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: BERNARDI & ASSIS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE HIGIENE, LIMPEZA E E.P.I PARA HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA, PELO PERIODO DE 6 MESES, EM ATENDIMENTO A FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNÍCIPIO DE SAÓ GABRIEL DO OESTE – MS.
MODALIDADE LICITATÓRIA	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2013
VALOR CONTRATADO	: 51.244,15

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2013, formalização do contrato nº 030/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Fundação de Saúde pública do Município de São Gabriel do Oeste e empresa Bernardi & Assis Ltda, tendo como objeto a aquisição de higiene, limpeza e E.P.I para Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, pelo período de 6 meses, em atendimento a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste –MS.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fases – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 22201/2015 (peça nº. 43) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em comento, da formalização do contrato, termos aditivos e sua execução financeira. Ressalvando-se quanto ao descumprimento do item IX. 2 de sua análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 590/2016 (peça nº. 44), opinando pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do instrumento contratual e seus termos aditivos (2ª fase) e da prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013. E ainda opinou pela aplicação da multa ao ordenador de despesas em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Tratam os autos do exame do procedimento licitatório, mediante pregão presencial nº 036/2013, formalização do contrato nº 030/2013, formalização dos Termos Aditivos e a execução contratual em comento.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012, Lei Federal n. 4.320/64 e normas regimentais desta Corte de Contas.

Os termos aditivos foram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo de solicitação/justificativa para aditamento, parecer jurídico/ autorização. O 1º Termo Aditivo teve como objeto a alteração no valor contratual com um acréscimo de R$ 12.638,44 (doze mil seiscentos e trinta oito reais e quarenta quatro centavos) no valor inicial e prorrogação por mais dois meses. O 2º Termo Aditivo foi para a prorrogação por mais 1 (um) mês.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Valor do Contrato inicial: R$ 51.244,15;
- Valor de acréscimo (1º termo aditivo): R$ 12.638,44;
- Valor do contrato + termo aditivo: R$ 63.882,59
- Notas de empenho e anulações: R$ 42.297,42
- Notas Fiscais: R$ 42.297,42 e,
- Ordens de pagamento: R$ 42.297,42.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira (peça digital nº 38) e guardam conformidade com todos os documentos apresentados, os quais foram conferidos pela equipe técnica da 3ª ICE.

Cumpre ressaltar, que a remessa de documentos referente à 3ª fase, qual seja, da execução financeira foi remetida intempestivamente a esta Corte de contas, tendo em vista que o prazo é quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. No caso em tela, a data de referência era 03/02/2014, data limite para a protocolização 24/02/2014 e a data de postagem foi em 07/03/2014, com intempestividade de 11 dias, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento de licitação pregão presencial nº 03/2013, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do contrato nº 030/2013, com fulcro no art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º, 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº. 160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Renato Cesar Oliveira Rodrigues, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VII– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO